MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº	:	10715.001793/97-23
SESSÃO DE	:	17 de outubro de 2001
ACÓRDÃO Nº	:	303-29.982
RECURSO Nº	:	123.270
RECORRENTE	:	DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
INTERESSADA	:	UNITED AIRLINES

RECURSO DE OFÍCIO
TRÂNSITO ADUANEIRO. CONCLUSÃO DO TRÂNSITO. LANÇAMENTO.
Incabível a exigência de tributos e a multa capitulada no art. 521, inciso II, alínea "d", do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, quando comprovada a conclusão do trânsito aduaneiro.
NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de outubro de 2001

JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente

CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS
Relator

09 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros ZENALDO LOIBMAN, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS e NILTON LUIZ BARTOLI. Ausente a Conselheira ANELISE DAUDT PRIETO.

tmc

RECURSO Nº	:	123.270
ACÓRDÃO Nº	:	303-29.982
RECORRENTE	:	DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
INTERESSADA	:	UNITED AIRLINES
RELATOR(A)	:	CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS

RELATÓRIO E VOTO

Trata o presente processo de notificação de lançamento, fls. 08, expedida pela Alfândega do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro (ALF-AIRJ) para que a empresa UNITED AIRLINES recolhesse o crédito tributário no valor de R$ 1.550.195,00 (hum milhão, quinhentos e cinqüenta mil, cento e noventa e cinco reais), referente a não conclusão de trânsito aduaneiro concedido mediante a Declaração de Trânsito Aduaneiro - DTA - S nº 94011984-6, a qual acoberta os conhecimentos de carga de nº 016.5330 1964, 016.5330 2001.

Tomando ciência da notificação, a empresa, às fls. 09/17, apresenta impugnação ao feito fiscal, alegando em sua defesa a conclusão do trânsito aduaneiro e instruindo-a com a documentação de fls. 18/32, onde traz à colação elementos que, no curso do processo, comprovaram sua conclusão.

Em despacho exarado às fls. 47/48, e à luz das informações prestadas pela unidade de destino do trânsito aduaneiro, a ALF-AIRJ confirma (fls. 47) a conclusão do trânsito aduaneiro acobertado pela DTA-S nº 94/014700-9, sendo cancelada (fls. 48) pelo Chefe da Unidade a Notificação de Lançamento de fls. 08, bem como determinando a lavratura de Auto de Infração, em nome do transportador, para cobrança da penalidade prevista no art. 521, inciso III, alínea "c", do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, sendo, então, o processo encaminhado à Comissão de Trabalho constituída para analisar os processos de trânsito aduaneiro ainda pendentes.

A Comissão acima referida, às fls. 56/58, propõe que seja declarada nula a decisão que cancelou a notificação de lançamento de fls. 08 e demais atos posteriores, bem como que o processo seja enviado à DRJ-Rio de Janeiro/RJ para exame da questão, considerando que:

O interessado ofereceu impugnação tempestiva;

A irresignação do sujeito passivo ao lançamento, consubstanciada por impugnação em tempo hábil, instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo fiscal, conforme a norma insculpida nos artigos 14 e 15 do Decreto nº 70.235/72; e

RECURSO Nº : 123.270
ACÓRDÃO Nº : 303-29.982

A instauração da fase litigiosa do procedimento desloca a competência, para a apreciação do feito, para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento – DRJ, *ex vi* do artigo 25, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, na redação dada pelo artigo 1º, da Lei nº 8.748/93, c/c o artigo 2º da Portaria MF nº 384/94.

Posteriormente, em despacho de fls. 58/59, o Chefe da ALF-AIRJ, acatando a proposta da Comissão, declara nula a decisão de fls. 48 que cancelou a Notificação de Lançamento de fls. 08, bem como as demais determinações contidas no mesmo despacho de fls. 48, determinando a ciência ao interessado e encaminhamento do processo à DRJ-Rio de Janeiro para apreciação.

Cientificada, a interessada ofereceu impugnação de fls. 66/83, onde contesta o feito fiscal e pleiteia a anulação do lançamento por total carência de amparo legal e pela comprovação da conclusão do trânsito aduaneiro.

A DRJ-Rio de Janeiro/RJ, mediante a Decisão DRJ/RJO nº 2.831/00, julga improcedente o lançamento, cuja ementa, fundamentos e conclusão, estão assim dispostos:

> TRÂNSITO ADUANEIRO – Comprovada a conclusão do trânsito aduaneiro, ainda que a destempo, não há que se falar em extravio de mercadorias, não sendo, portanto, exigíveis tributos e a multa prevista no art. 521, inciso II, alínea d, do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985).
> LANÇAMENTO IMPROCEDENTE
>
> FUNDAMENTAÇÃO:
>
> Verifica-se, da análise do processo, que o trânsito aduaneiro autorizado por intermédio da DTA-S nº 94011984-6, de 19/10/94, emitida pela Alf./AIRJ/Galeão – Antônio Carlos Jobim, foi de fato concluído, ainda que a informação só tenha sido a destempo, no curso das investigações promovidas neste processo, e não pelos procedimentos administrativos habituais das rotinas aduaneiras.
>
> Não obstante, o lançamento em questão, realizado para exigência dos tributos incidentes na importação e da multa de 50% do valor do imposto de importação, prevista no art. 521, inciso II, alínea d, do Regulamento Aduaneiro, pelo extravio ou falta de mercadoria, inclusive apurado em ato de vistoria aduaneira, perdeu seu objeto

na medida em que ficou comprovada a efetiva conclusão do trânsito aduaneiro, atestada pela Unidade de destino.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o lançamento expresso às fls. 08 e, desde já, RECORRO DE OFÍCIO ao Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes.

Com o Recurso de Ofício da DRJ-Rio de Janeiro/RJ, os autos foram encaminhados a este Conselho.

Às fls. 35/36 e 38/43, encontram-se as Declarações de Importação nºs 011696, 011701, 011954 e 011792, onde no Anexo I, Informações Gerais, Campo 12, estão informados os números dos Conhecimentos de Carga que instruíram os despachos aduaneiros, os quais coincidem com os dos Conhecimentos de Carga que serviram de instrução ao despacho de trânsito aduaneiro. Estas declarações atestam o desembaraço das mercadorias objeto do trânsito aduaneiro, o que comprova, sem sombra de dúvida, que as mercadorias acobertadas pela DTA-S nº 94011984-6 chegaram ao destino e, consequentemente, ocorreu a conclusão do trânsito aduaneiro, inclusive dentro do prazo.

Desta maneira, perdeu seu objeto o lançamento para exigência dos tributos, em razão da não conclusão do trânsito aduaneiro, não restando outra alternativa que não seja considerá-lo sem fundamento, sendo incabível a cobrança dos impostos lançados, da multa capitulada no art. 521, inciso II, alínea "d", do Regulamento Aduaneiro, bem como dos gravames decorrentes.

Em face de todo exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso de Ofício.

É o voto.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2001

CARLOS FERNANDO FIGUEIRÊDO BARROS - Relator

'MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.°: 10715.001793/97-23
Recurso n.°. 123.270

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2° do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do ACORDÃO N° 303.29.982

Atenciosamente

Brasília-DF, 16 DE ABRIL 2002

João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 9/12/2002

Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL